

Em 22/11/01
Assessoria da Planalto

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1463 /2001**
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Declara Zona Habitacional de Interesse Social e Público – ZHISP, o parcelamento de solo urbano denominado Vila Planalto, localizado na RA I – Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada como Zona Habitacional de Interesse Social e Público – ZHISP a área do parcelamento urbano habitacional denominado Vila Planalto, localizado na RA I - Brasília, para fins de aplicação da Lei n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979, e da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. A área da Vila Planalto, com poligonal aprovada pelo Decreto n.º 16.226, de 28 de dezembro de 1994, é integrante da Zona Urbana de Dinamização estabelecida pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Art. 2º As unidades imobiliárias existentes na data de publicação desta lei na Vila Planalto, constantes do “Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias” a que se refere o anexo do Decreto n.º 16.226/94, consubstanciados nas plantas URB 90/90 e Memorial Descritivo MDE 90/90, serão objeto de contrato de concessão de direito de superfície na forma dos artigos 21 a 24, da Lei n.º 10.257/01.

Parágrafo único. O contrato de concessão de direito de superfície será conferido pelo Poder Executivo, de forma gratuita e por prazo indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, aos ocupantes das unidades imobiliárias especificadas no *caput*.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1463/01
Fls. n.º 01
Lúcia

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 22, 11, 01.

José Edmar Lima
Chefe de Assessoria da Planalto

Art. 3º O contrato de concessão de direito de superfície de que trata esta lei será efetivado mediante requerimento dos interessados perante o órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo tem o prazo de cento e vinte dias para decidir sobre o pedido, contado da data de seu protocolo.

§2º Para fins de comprovação da situação do ocupante superficiário, o Poder Executivo poderá valer-se de levantamentos, cadastros e lançamentos efetuados por órgãos públicos.

Art. 4º A área em que se localiza o assentamento populacional denominado Vila Planalto fica sujeita a monitoramento cultural permanente, pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, visando a preservação do tombamento daquela Vila.

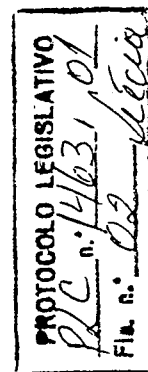
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações nas normas de edificação, uso e gabarito da Vila Planalto, definidas pelas NGB 90/90, 163/90, 164/90 e 165/90, das unidades imobiliárias residenciais, comerciais, de uso misto e institucionais, exceto as classificadas como "edificações de preservação rigorosa", no tocante a:

- I - taxa máxima de ocupação;
- II - número de pavimentos, não excedendo a dois;
- III - altura da edificação.

§1º Para os fins deste artigo o Poder Executivo identificará, nas normas respectivas, as áreas passíveis de abrigar lotes de uso misto: residencial/comercial.

§2º Os lotes comerciais atualmente existentes terão sua localização preservada.

§3º A alteração das normas de edificação, uso e gabarito, a cargo do Poder Executivo, serão submetidas preliminarmente ao órgão do Distrito Federal supervisor do tombamento da Vila Planalto.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Vila Planalto é um parcelamento populacional urbano que se iniciou com a construção de Brasília. Ali moravam os pioneiros, engenheiros e operários, que vieram para dar vida ao sonho de Juscelino Kubistchek e aos projetos de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer.

Entretanto, aqueles que residem naquela Vila até hoje não têm sua escritura, ou seja, não têm a segurança sobre a propriedade do chão em que habitam.

Com o advento do Estatuto da Cidade – Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – foram definidas as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Além disso, o Estatuto da Cidade definiu como instrumento da política urbana a “concessão do direito de superfície” (art. 4º, V, I), regulamentando-se tal instrumento, nos arts. 21 a 24 daquele ato legal.

Dessa forma, aplicando-se este dispositivo legal ao parcelamento urbano “Vila Planalto”, é possível regularizar a situação de cerca de famílias que ali residem. Ao mesmo tempo, cria-se a obrigatoriedade do monitoramento cultural permanente, visando resguardar a ocorrência de possíveis riscos ao tombamento daquela histórica Vila.

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2001

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

